

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM SEU PRIM		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	10/08/2026 11:17:32	Data da assinatura:	10/08/2026 11:17:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
10/08/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM SEU PRIMEIRO EPISÓDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher a partir da identificação do primeiro episódio de ameaça, agressão, perseguição, violência psicológica, patrimonial ou qualquer outra forma de violência prevista na legislação vigente.

Art. 2º São diretrizes da atuação preventiva:

- I – identificação precoce das situações de risco;
- II – avaliação individualizada da situação de violência;
- III – encaminhamento célere da vítima à rede de proteção;
- IV – orientação sobre medidas protetivas e demais instrumentos legais;
- V – atenção aos filhos e dependentes da vítima;
- VI – prevenção da reincidência;
- VII – articulação entre os serviços públicos e instituições integrantes da rede de proteção.

Art. 3º Na definição das estratégias de prevenção deverão ser considerados, sempre que disponíveis, fatores como:

- I – histórico de ameaças;

- II – perseguição ou controle da vítima;
- III – aumento da frequência ou intensidade das agressões;
- IV – descumprimento de medidas protetivas;
- V – acesso ou posse de armas;
- VI – ameaças de morte;
- VII – tentativa de isolamento social ou econômico da vítima;
- VIII – presença de filhos ou dependentes em situação de risco.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas mediante articulação com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A grande inovação está em deslocar o foco da resposta exclusivamente posterior para o momento inicial da violência.

A violência doméstica frequentemente não surge já em sua forma mais grave. Ela pode começar com ameaça, humilhação, perseguição, controle, agressão isolada ou violência patrimonial e evoluir para episódios de maior gravidade.

A proposta cria uma lógica de “intervenção no primeiro episódio”, justamente quando ainda existe maior possibilidade de interromper a escalada da violência.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)